



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br

Autos n.º 0001902-83.2023.8.16.0123

APELAÇÃO N.º 0001902-83.2023.8.16.0123, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ADEMIR FIORESE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: DES.^a PRISCILLA PLACHA SÁ

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. ART. 68, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa, por descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, consistente na continuidade de plantio agrícola em área embargada, em violação ao Art. 68 da Lei n.º 9.605/98.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do Apelante, ao descumprir termo de embargo ambiental, configura crime previsto no Art. 68 da Lei n.º 9.605/98, ou se é atípica por não haver obrigação legal ou contratual descumprida.

III. Razões de decidir

3. A conduta imputada ao Apelante não se amolda ao tipo penal do Art. 68 da Lei n.º 9.605/98, pois não houve a demonstração de um dever legal ou contratual a ser eventualmente descumprido.

4. O Auto de Infração Ambiental não possui força contratual, configurando mera infração administrativa.



5. A ausência de provas que demonstrem a existência de um dever legal ou contratual a ser cumprido pelo acusado resulta na atipicidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento: A obrigação decorre de ato administrativo, como Auto de Infração Ambiental, não constitui obrigação contratual, de modo que seu descumprimento é insuficiente para ensejar a subsunção do fato à norma do Art. 68 da Lei n.º 9.605/98.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; Lei n.º 9.605/1998, art. 68; Decreto n.º 6.514/2008, arts. 18 e 79; Lei n.º 12.651/2012, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Criminal n.º 5003468-13.2016.4.04.7101, Rel. Des. Leandro Paulsen, 8ª Turma, j. 16.08.2017; TJPR, Apelação Criminal 0012009-41.2022.8.16.0021, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, j. 28.10.2024; TRF4, Apelação Criminal 5003495-62.2018.4.04.7121, Rel. Des. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 22.03.2023.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que Ademir Fiorese não cometeu o crime ambiental pelo qual estava sendo acusado, que era não cumprir uma obrigação relacionada à proteção do meio ambiente. A defesa argumentou que não havia provas suficientes para mostrar que ele tinha uma obrigação legal ou contratual a cumprir, e o Tribunal concordou, afirmando que a infração descumprida não constituída dever contratual, impedindo a condenação do acusado. Assim, o Tribunal absolveu Ademir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0001902-83.2023.8.16.0123**, da Vara Criminal da Comarca de Palmas/PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ademir Fiorese** contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por infração ao **artigo 68, caput, da Lei n.º 9.605/98** (mov. 65.1 – 1º Grau).

Consta a seguinte narrativa fática na denúncia (mov. 1.1 – 1º Grau):

Em data imprecisada nos autos, mas estima-se que entre novembro de 2020 a maio de 2022, na propriedade rural sob a matrícula n.º 3.895 do Cartório do Registro de Imóveis de Palmas/PR, o denunciado ADEMIR FIORESE, agindo dolosamente, com consciência, vontade e intenção orientadas à prática delitativa, deixou de cumprir obrigação de



relevante interesse ambiental, possuindo dever contratual e legal de fazê-lo, consistente na conduta não fazer, através do descumprimento de termo de embargo lavrado em seu desfavor, tudo conforme Auto de Infração Ambiental n.º 123.994 (fl. 12); Laudo Técnico (fls. 13); Relatório de Autuação (fls. 14/19); Recibo de Inscrição no CAR (fls. 20/23); Relatório (fls. 28/29); Certidão de Antecedentes (34/36) e Matrícula (39/50).

Apurou-se que o denunciado descumpriu termo de embargo lavrado em seu desfavor com relação ao AIA n.º 127.791, lavrado por sua vez em novembro de 2020, através da continuidade de plantio agrícola de monocultura de soja, em uma área total correspondente à 7,11ha (sete hectares e onze ares).

A nobre defesa interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais aduziu, em síntese, que: a) deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação (Art. 93, Inc. IX da CF/88), já que não foram enfrentadas as teses de atipicidade objetiva e subjetiva da conduta; b) subsidiariamente, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, por ausência de provas judicializadas que demonstrem a presença de dolo na conduta atribuída ao Apelante; c) de modo geral, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas; d) o Escritório Regional de Maringá (ERMAG) não possui competência para analisar processos de licenciamento ambiental do Município de Palmas/PR, o que torna ilegal a atuação da equipe do IAT; f) inexiste, nos autos, laudo pericial atestando o descumprimento do termo de embargo; g) alternativamente ao pleito absolutório, deve ser desclassificada a prática delitiva para a sua modalidade culposa, descrita no Art. 68, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.605/98 (mov. 12.1 – TJ).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 17.1 – TJ).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, igualmente, manifestou-se pelo conhecimento e **parcial provimento** do apelo interposto, com o reconhecimento da atipicidade da conduta e absolvição do Recorrente, nos termos do Art. 386, Inc. III, do Código de Processo Penal (mov. 22.1 – TJ).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

II.a – Da nulidade da sentença

O Apelante sustentou que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, nos termos do Art. 93, Inc. IX, da CF/88, porque não enfrentadas as teses, arguidas em alegações finais, de atipicidade objetiva e subjetiva da prática delitiva.



A sentença possui a seguinte fundamentação, *ipsis litteris* (mov. 65.1 – 1º Grau – grifos não constam no original):

(...).

Ressalto que o depoimento do agente ambiental tem relevante valor probatório, na medida em que esclarece os fatos ocorridos, em especial o conteúdo do auto de infração ambiental em comento, afinal não se evidencia dos autos má-fé ou abuso de poder deste.

A jurisprudência é firme em reconhecer o valor probante de depoimentos prestados por agentes públicos, se não houver nenhum indício concreto de sua suspeição, pois o exercício da função pública repressiva não os desqualifica como testemunhas.

Logo, destaco a coerência do depoimento transcrito acima prestado pelo servidor do IAT, o qual corrobora as demais provas produzidas e apresentadas com a exordial.

A versão apresentada pela Defesa se encontra isolada nos autos. Aliás, não trouxe nenhuma prova capaz de afastar a responsabilidade criminal do acusado.

Denota-se que o servidor do IAT ratificou o contido no AIA nº 132994, lavrado em novembro/2020, no qual houve a proibição do acusado em realizar atividades agrícolas em área sujeita a restrições, com o objetivo de proteger o meio ambiente anteriormente degradado.

Constatou-se que a área de 7,11 hectares estava sendo utilizada para plantio de monocultura de aveia, sem autorização do órgão ambiental, conforme AIA nº 132994 e relatório de autuação de item 1.9.

Deste modo, o acusado descumpriu o embargo nº 127791 do IAT, uma vez que deveria reparar o dano e não utilizar a área.

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 9.605/98 – norma de caráter geral – confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos. Na hipótese, a autuação foi lavrada por agente ambiental previamente designado para a função, razão pela qual **não há que se falar em nulidade do auto de infração ambiental nº 132994.**

Outrossim, no tocante à alegação defensiva consistente na ausência de materialidade do crime em razão da ausência de laudo pericial, importa observar que havendo outros meios comprobatórios da prática delitiva, torna-se prescindível a perícia.

(...).



As provas produzidas durante a fase administrativa foram, em sua totalidade confirmadas em Juízo.

Por todo o exposto, analisando a tipicidade desse fato, evidente o enquadramento na espécie típica indicada pela acusação, artigo 68, "caput", da Lei nº 9.605/98.

A conduta do acusado é ilícita, uma vez que não agiu amparado por quaisquer causas justificantes. O réu é plenamente imputável, possuía potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta e certamente lhe era exigível conduta diversa.

Desta forma, a procedência da pretensão acusatória com relação ao delito previsto no artigo 68, "caput", da Lei nº 9.605/98.

Foram opostos, contra a sentença, Embargos de Declaração, em que a defesa alegou que a sentença não enfrentou as teses de (i) ausência de dolo na prática do crime; (ii) atipicidade da conduta.

Apesar disso, os Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitos, ao seguinte fundamento (84.1 – 1º Grau – grifos não constam no original):

In casu, não há qualquer tipo de contradição, omissão, obscuridade ou omissão na sentença apontada, mas simples irresignação do causídico quanto ao conteúdo da decisão que não atendeu aos seus interesses, devendo, portanto, se valer da via recursal adequada para combater a decisão.

A existência de dolo foi devidamente reconhecida com base no conjunto probatório, especialmente nos documentos administrativos e no depoimento do agente fiscal do IAT, cuja credibilidade foi expressamente reconhecida na sentença.

A alegação de ausência de dolo ou culpa foi afastada com base na continuidade da atividade agrícola em área embargada, conduta que demonstra a intenção deliberada do réu em descumprir obrigação de relevante interesse ambiental. A jurisprudência citada na sentença reforça a suficiência do auto de infração e do relatório técnico como prova da materialidade e autoria do delito.

Quanto à suposta atipicidade da conduta, a sentença foi expressa ao reconhecer a tipicidade penal da infração, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605/98, afastando a tese de mera infração administrativa.

Logo, não se verifica as omissões apontadas pela parte embargante na sentença de evento 65.1. Eis que a discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.



Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Art. 93, Inc. IX, da Constituição Federal de 1988, prevê a imprescindibilidade de que o Magistrado demonstre as razões que levaram à conclusão alcançada pela decisão judicial. Confira-se:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, **fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.** (STF – 1ª Turma – RE 1362508 AgR – Rel. Min. Rosa Weber – j. 09/05/2022).

Nessa linha, da leitura do édito condenatório constata-se que a sentença apresenta fundamentação idônea e suficiente para justificar a sua conclusão, inexistindo ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de nulidade do *decisum* recorrido.

Na hipótese, o ilustre Juiz analisou atentamente o conjunto probatório e indicou suas razões de decidir, indicando que, a seu ver, a palavra do fiscal do IAT era suficiente para demonstrar a autoria e a ocorrência delitivas, afastando inclusive a tese da ausência de dolo, de modo que apresentou fundamentação coerente e ajustada à legislação e à jurisprudência pátria, atendendo ao disposto no Art. 93, Inc. IX, da Constituição Federal.

Portanto, o pleito de reconhecimento da nulidade da sentença deve ser afastado.

Assim, passo ao exame do mérito recursal.

II.b – Do mérito

Em suas razões recursais, a nobre defesa declarou que o réu deve ser absolvido, porque as provas presentes no feito são insuficientes para demonstrar a ocorrência e a autoria do crime descrito na denúncia. Ainda, requereu o reconhecimento de atipicidade da conduta praticada pelo acusado.

Consta da exordial que o acusado deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, por descumprir as condições exigidas no Auto de Infração Ambiental n.º 127.791, lavrado em novembro de 2020, porque teria utilizado, para plantio agrícola de monocultura de soja, uma área embargada pelo órgão ambiental competente correspondente a 7,11 ha (sete hectares e onze ares).

Nesse cenário, o Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no Art. 68 da Lei n.º 9.605/98, *in verbis*:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

É certo que, para que haja a subsunção do fato praticado à norma penal em debate (Art. 68 da Lei n.º 9.605/98), é imprescindível a existência de lei ou contrato que obrigue o réu ou o proíba de realizar determinada conduta.



Assim, a inobservância, por parte do acusado, da determinação constante no Auto de Infração Ambiental citado na peça acusatória, não caracteriza o delito do Art. 68, o qual expressamente pune aquele que deixa de observar determinação com força de lei ou de contrato. Explico.

O conjunto probatório dos autos de origem é composto pelo (i) Auto de Infração Ambiental n.º 132.994 – mov. 1.6; (ii) relatório de autuação do Instituto Água e Terra – mov. 1.9; (iii) recibo de inscrição do imóvel rural no CAR – mov. 1.10; (iv) relatório conclusivo de infração ambiental – mov. 1.11; (v) Auto de Infração Ambiental n.º 127.791 – mov. 57.2; e (vi) prova oral colhida em juízo – mov. 48.1.

Iniciada a instrução processual, a testemunha José Carlos Bernardo, em juízo, afirmou que não se recorda dos fatos. Confirmou que atuou na Comarca de Palmas. Aduziu que, com a verificação de descumprimento do embargo, a equipe impõe uma multa administrativa ao infrator. Falou que não se recorda especificamente do proprietário da área, porque lidou com muitos casos parecidos. Relatou que seu concurso é de nível médio, e não de especialidade técnica. Alegou que era plantada soja na área do denunciado. Contou que provavelmente foi o responsável por realizar ambos os Autos de Infração lavrados (mov. 47.1 – 1.º Grau).

Em seu interrogatório judicial, o réu Ademir Fiorese optou por seu direito constitucional ao silêncio, descrito no Art. 5º, Inc. LXIII, da CF/88.

Com efeito, no AIA n.º 127.791, confeccionado em 10 de novembro de 2020, às 14h, e mencionado na exordial acusatória, foi registrado que o acusado realizou a infração consistente em “*supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, em área correspondente a 7,11 ha*” (mov. 57.2 – 1.º Grau).

No supracitado documento, restou consignado que “*fica embargada a continuidade da supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental, bem como o uso e ocupação do solo das áreas de [preservação permanente] por entorno de nascentes e margem de cursos hídricos*”.

O art. 51 da Lei n.º 12.651 dispõe que “*O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada*”.

Ainda, conforme art. 108, § 1º, do Decreto n.º 6.514/2008:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público,



no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Destarte, o descumprimento de embargo possui suas possíveis sanções descritas nos Arts. 18 e 79, ambos do Decreto n.º 6.514/2008, *ipsis litteris*:

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No caso em tela, o agente de fiscalização do IAT, responsável pela confecção do AIA posterior ao descumprimento do embargo (n.º 132.994 – mov. 1.6), **José Carlos Bernando**, em juízo, declarou, em síntese, que não se recordava dos fatos (mov. 47.1).

No relatório de autuação correspondente ao AIA n.º 132.994, anotou-se que “*descumprir o embargo descrito no Auto de Infração Ambiental/Embargo n.º 127.791, lavrado na data de 10.11.2020, mediante o uso da área para atividade de lavoura temporária implantada (área com aveia) em área correspondente a 7,11ha. Laudo técnico complementar / NGI / GEMF*” (mov. 1.6 – 1º Grau).

Pois bem.

O tipo penal ora em análise descreve uma norma penal em branco, ou seja, “*a descrição da conduta incriminada necessita ser integrada por outra norma já existente ou futura*” (DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 6. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 342).

Especificamente neste delito, a norma complementadora deve elucidar não apenas a obrigação de relevante interesse ambiental a ser observada, como também a natureza do dever em tese descumprido – que necessariamente advém de norma legal ou contrato celebrado.

Assim, não obstante estejam presentes, nos autos, os Autos de Infração Ambiental n.º 132.994 (mov. 1.6 – 1.º Grau) e n.º 127.791 (mov. 57.2 – 1.º Grau), não foi firmado – ou, pelo menos, não está presente nos autos – Termo de Compromisso entre o acusado e o órgão ambiental competente, de modo que, a princípio, não se verifica a existência de contrato que obrigue o acusado em relação aos AIA n.º 127.791 e que possibilite a verificação do descumprimento de dever **contratual**.

Nesse cenário, rememora-se que o Auto de Infração é “*um documento oficial emitido pelo Ibama quando há uma constatação de que ocorreu uma infração ambiental. Este documento descreve a infração*



cometida e é o primeiro passo no processo administrativo para apuração e penalização de atividades que prejudicam o meio ambiente. Ele serve para formalizar a acusação de infração e informar o autuado sobre as consequências e os próximos passos do processo” (disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/auto-de-infracao-ambiental#o-que-e>). Assim, o AIA não possui força contratual.

Nessa linha, como bem exposto pelo Rel. Des. Leandro Paulsen, no julgamento dos autos de Apelação Criminal n.º 5003468-13.2016.4.04.7101, o IBAMA, “*competente pela fiscalização ambiental, tem o poder-dever de fiscalizar e impor penalidades administrativas àqueles que causarem riscos e/ou danos ao meio ambiente; entretanto, eventual desobediência das normas administrativas editadas pelo referido órgão configura, via de regra, exclusividade violação administrativa e/ou civil. Se, todavia, o agente descumprir mandamento que vise à proteção ambiental e que esteja previsto em lei ou em obrigação contratual, aí sim, estaríamos diante da conduta típica do art. 68 da Lei 9.605/98”* (TRF4 – 8ª Turma – j. 16/08/2017 – grifos não constam no original).

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de mov. 22.1, em que ressaltou o seguinte (fl. 9):

Note-se que ADEMIR FIORESE teve contra si lavrado, em novembro de 2020, Auto de Infração Ambiental sob n.º 127791, pelo IAT – Instituto Água e Terra.

Posteriormente, lavrou-se o Auto de Infração Ambiental – IAT, sob n.º 132994 (mov. 1.6), tendo em vista que o ora recorrente descumpriu o termo de embargo vinculado ao Auto de Infração Ambiental sob n.º 127791, mediante o uso da área para culturas temporárias.

Daí se concluir que a obrigação de atender ao termo de embargo foi imposta por Auto de Infração Ambiental – que possui natureza jurídica de ato administrativo – e não por força de lei, o que conduz à atipicidade da conduta em exame.

O embargo supostamente realizado na área visava obstar a perpetuação da prática infracional consistente em “*supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente*”, o que poderia ensejar uma investigação visando demonstrar a eventual realização do crime descrito no Art. 38 da Lei n.º 9.605/98, que comina sanção penal à ação de “*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*”.

Tal situação, por si só, afastaria a incidência da imputação do Art. 68 da Lei n.º 9.605/98. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. OBRAS IRREGULARES NO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. DANOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. INTERESSE DE AGIR DO MP. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. ART. 40 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. **ART. 68 DA LEI 9.605/98**. CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME-FIM. REPRIMENDA, DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. A consumação do delito previsto no art. 40, §1º, da Lei 9.605/98 se dá com a ocorrência do dano à área especialmente protegida, de modo que o compromisso posterior de regenerar o local não afasta a tipicidade da conduta, mas apenas corrobora a certeza de que houve prejuízos, cujos efeitos precisam ser mitigados. Além disso, o acordo de recuperação firmado na instância administrativa não



implica efeitos substanciais na seara penal, em face do princípio da independência das esferas. 2. Ao contrário do que alega o recorrente, o agente ministerial não se comprometeu a deixar de instaurar ação penal caso o agente recuperasse a área, até porque o Ministério Público é regido pelo Princípio da Obrigatoriedade, segundo o qual a propositura do processo não fica ao seu arbítrio ou discricionariedade. 3. Restando demonstrado que o acusado autorizou a realização de obra que causou danos à unidade de conservação, incide nas penas do art. 40, §1º, da Lei 9.605/98. O contexto demonstra, no mínimo, a existência de dolo eventual, na medida em que o apelante assumiu o risco de produzir os prejuízos ambientais na área protegida. 4. **Incabível a condenação pelo delito previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental constituiu, in casu, conduta intrínseca ao crime de dano à unidade de conservação.** 5. Inaplicável a agravante prevista no art. 15, inc. II, alínea e, da Lei 9.605/98, tendo em vista que a caracterização da área como unidade de conservação é inerente ao tipo penal pelo qual o réu foi condenado (art. 40 da Lei 9.605/98). 6. Considerando que as unidades de conservação não são integralmente formadas por espécies ameaçadas de extinção, tal particularidade não é inerente ao tipo penal do art. 40 da Lei Ambiental. Porém, se a circunstância for considerada como causa de aumento de pena (art. 53, inc. II, alínea c), naturalmente não deve ser aplicada a título de agravante (art. 15, inc. II, alínea q), sob pena de bis in idem. 7. Inexistindo, nos autos, comprovação de efetiva reparação do dano, não incide a atenuante do art. 14, inc. II, da Lei Ambiental. Ainda que reconhecida, a incidência da circunstância atenuante não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. 8. Não havendo laudo ambiental concluindo que o crime em tela resultou em diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático, inviável aplicar a qualificadora prevista no art. 53, inc. I, da Lei 9.605/98. 9. Redução da pena corporal e das substitutivas. (TRF4 – ACR 0004589-87.2009.4.04.7205 – 7ª Turma – Rel. Desa. Salise Monteiro Sanhotene – D.E. 14/11/2013 – grifos não constam no original).

Todavia, é incabível qualquer desclassificação delitiva – de ofício – neste ponto, porque a narrativa fática descrita na denúncia não possibilita a operação de eventual *emendatio libelli*, sob pena de violação ao princípio da correlação.

Segundo a regra da correlação ou princípio da congruência, “*deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença; ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia*”, de modo que “*a sentença que não guarde correlação com a acusação é absolutamente nula*” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: RT, 2020, p. 648).

Adotando essa perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL (ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. **ATIPICIDADE FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.** 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime ambiental que envolva espécie ameaçada de extinção, assim prevista na lista oficial elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais, é atípica a conduta do particular que deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental cujo dever de observância está inserto em instrução normativa, visto que, para fins penais, é vedado ao intérprete ampliar o sentido do texto legal de modo a prejudicar o acusado (interpretação extensiva in malam partem). 3. **Inviável a *emendatio libelli* quando não foram suficientemente descritas na denúncia as elementares dos tipos penais para os quais, em tese, a conduta imputada poderia se subsumir.** 4. Apelação criminal desprovida. Sentença reformada de ofício para absolver os réus com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF4 – Apelação Criminal 5003495-62.2018.4.04.7121 – 8ª Turma – Rel. Des. Loraci Flores de Lima – j. 22/03/2023 – grifos não constam no original).



Assim, considerando que, para que seja típica a conduta praticada pelo acusado, deve haver uma correspondência entre a previsão legal e a ação constatada no plano material, o que não ocorreu no presente caso, é devida a absolvição do Apelante, porque inexistente dever contratual – ou legal – que pudesse ser descumprido pelo acusado.

Nesse sentido já decidi esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO QUE DESCREVE A CONDUTA DE DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL EM ANÁLISE. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DE “DEVER LEGAL” OU “CONTRATUAL”. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0012009-41.2022.8.16.0021 – Cascavel – Rel. Des. Mario Helton Jorge – j. 28.10.2024 – grifos não constam no original).

Por isso, acolho o pedido defensivo, por considerar atípica a conduta imputada ao Apelante na denúncia, para o fim de absolvê-lo, nos termos do Art. 386, Inc. III, do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso interposto por Ademir Fiorese, para absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no Art. 68, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no Art. 386, Inc. III, do Código de Processo Penal.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO o recurso de Ademir Fiorese.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina De Lucca.

Curitiba, 09 de outubro de 2025.

Desembargadora Priscilla Placha Sá

Relatora

